



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 147 de 26/10/09 fls. 07 com
data de circulação em 26/10/09

TCE-TO
Fls. nº

Assinatura/Matrícula

ACÓRDÃO N.º 640 /2009 – Primeira Câmara

- | | |
|----------------------------------|---|
| 1. Processo n:... | 01715/2006 |
| 2. Apenso: | 12234/2005 – Relatório de Gestão Fiscal |
| 3. Classe de Assunto/Assunto:... | 04 – Prestação de contas de ordenador de despesas |
| 4. Exercício:... | 2005 |
| 5. Entidade:... | Município de Novo Jardim-TO |
| 6. Órgão:... | Câmara Municipal de Novo Jardim-TO |
| 7. Responsável:... | Antônio Cantídio Arrais – ex-presidente da Câmara |
| 8. Relator:... | Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS |
| 9. Representante do MP... | Zailon Miranda Labre Rodrigues |

Ementa: Prestação de Contas de ordenador de despesa. Exercício de 2005. Câmara Municipal de Novo Jardim. Cumprimento dos limites constitucionais e legais. Não realização de auditoria no exercício. Apuração de irregularidades que não maculam as contas e não comprometem a execução orçamentária e financeira.

10. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº. 01715/2006 e apenso, que versam sobre a prestação de contas de ordenador de despesas do Poder Legislativo do município de Novo Jardim-TO, relativas ao exercício de 2005, gestão do Senhor Antônio Cantídio Arrais, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCETO nº 02/2003 e alterações;

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta;

Considerando que se apurou o cumprimento dos limites constitucionais e legais, e que não houve auditoria abrangendo os atos de gestão ocorridos no exercício em exame;

Considerando que as demais falhas apuradas não maculam toda a gestão ocorrida no exercício, conforme exposto no decorrer do Voto;

Considerando o disposto no artigo 85, inciso II e 87 da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual nº 1.284/2001;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1 Julgar regulares com ressalvas as presentes contas de ordenador de despesas do Poder Legislativo do município de Novo Jardim-TO, relativas ao exercício de 2005, gestão do senhor Antônio Cantídio Arrais, com fundamento nos artigos 33, inciso II da Constituição



Estadual, 1º, inciso II; 10, inciso I; 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno;

10.2 Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável, o Senhor Antônio Cantídio Arrais e ao (à) atual gestor (a) do Poder Legislativo de Novo Jardim-TO, para que o mesmo tome conhecimento, evite reincidir nas falhas apontadas nas contas;

10.3 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº. 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

10.4 Após todos os procedimentos regimentais, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de outubro de 2009.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Relator

João Alberto Barreto Filho
Procurador - Geral de Contas



- | | |
|----------------------------------|---|
| 1. Processo n:... | 01715/2006 |
| 2. Apensos: | 12234/2005 – Relatório de Gestão Fiscal |
| 3. Classe de Assunto/Assunto:... | 04 – Prestação de contas de ordenador de despesas |
| 4. Exercício:... | 2005 |
| 5. Entidade:... | Município de Novo Jardim-TO |
| 6. Órgão:... | Câmara Municipal de Novo Jardim-TO |
| 7. Responsável:... | Antônio Cantídio Arrais – ex-presidente da Câmara |
| 8. Relator:... | Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS |
| 9. Representante do MP... | Procurador de Contas - Zailon Miranda Labre Rodrigues |

10. RELATÓRIO Nº 224/2009

10.1 Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de ordenador de despesas do Poder Legislativo do município de Novo Jardim-TO, relativas ao exercício de 2005, gestão do Senhor **Antônio Cantídio Arrais**, ex-presidente da Câmara Municipal, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCETO nº. 02/2003 e alterações.

10.2 Tramita apenso aos presentes autos o Relatório de Gestão Fiscal objeto do processo nº. 12234/2005, relativo ao 1º semestre de 2005 os quais estão sendo analisados em conjunto com as contas anuais.

10.3 A 3ª Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu o Relatório Técnico nº. 099/06 às fls. 42/49 dos autos nº. 01715/2006.

10.4 O Auditor Wellington Alves da Costa, através do Parecer de Auditoria nº. 969/2007 às fls. 51/52, e o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, por meio do Requerimento nº. 127/2007 às fls. 53, sugeriram que os autos fossem convertidos em diligência, citando-se o responsável para apresentar suas justificadas diante das irregularidades constatadas, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

10.5 Diante disto, por intermédio do Despacho/Relt3 nº. 616/2007 às fls. 54/55, os autos foram enviados à Coordenadoria de Diligências para proceder a citação do responsável, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa inserido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, consoante demonstra a Carta de Citação nº. 138/2007/RELT3-CODIL às fls. 56 e A.R. às fls. 57.

10.6 Em atendimento ao despacho retro citado, o responsável apresentou suas justificativas tempestivamente conforme atesta a Informação nº. 232/2007/RELT3/CODIL às fls. 60, por meio do expediente nº. 06725/2007 às fls. 58/59.

10.7 Em seguida, os autos foram encaminhados à 3ª Diretoria de Controle Externo Municipal para apreciação das justificativas apresentadas pelo gestor, emitindo o Relatório de Análise de Diligência nº. 012/2008 às fls. 61/62.



10.8 O Auditor Leondiniz Gomes, através do Parecer de Auditoria nº. 454/2008 às fls. 66/67, manifestou-se no sentido de julgar irregulares as presentes contas, conforme transcrevo em parte a seguir:

“(…)

As irregularidades apuradas têm natureza grave e, de consequência, afetam a regularidade das contas respectivas.

Pelo exposto, este membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigo 85, inciso III da Lei Estadual nº. 1.284/2001:

1. **julgar irregulares** as contas de Ordenador de Despesas da **Câmara Municipal de Novo Jardim – TO**, referentes ao exercício de **2005**;
2. (…)

10.9 O Ministério Público Especial junto a este Tribunal, mediante Parecer nº. 819/2008 às fls. 68/72, manifestou-se também no sentido de julgar irregulares as presentes contas, vez que “as irregularidades pontificadas nos quadros, demonstrativos e relatórios integrantes dos autos, não foram sanadas”.

10.10 Em síntese, é o relatório.

11. VOTO

11.1 Determina a Constituição do Estado do Tocantins em seu artigo 32, §2º que *prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária*.

11.2 No âmbito da competência de fiscalização atribuída a este Tribunal, incumbe-lhe “*julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta...*” conforme preceitua o artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigos 1º, inciso II e 73 da Lei Estadual nº. 1.284/2001.

11.3 As contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o artigo 101 da Lei nº. 4320/64, bem como dos demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCETO nº. 02/2003, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão relativos ao exercício.

11.4 Relativamente à análise dos autos de prestação de contas constatou-se o cumprimento dos limites: a) do total da despesa com subsídios previsto no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal (5% da receita do município), conforme item 1.1.3 do relatório técnico às fls. 44; b) de subsídios dos vereadores estabelecido no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, de acordo com o item 1.1.3 do relatório técnico às fls. 44; c) com a folha de pagamento disposto no artigo 29-A, §1º da Constituição Federal, consoante item 1.1.4 do relatório técnico às fls. 44; d) da despesa total do Poder Legislativo disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, segundo item 1.1.5 do relatório técnico às fls. 45; e) despesa



com pessoal nos termos do artigo 20, inciso III, "a" da LC nº. 101/200, conforme item 1.1.6 do relatório técnico às fls.45;

11.5 Não obstante a apuração de cumprimento desses limites, a conclusão do relatório técnico às fls. 49 evidencia: déficit orçamentário, déficit financeiro e ausência do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre. Entretanto, a análise dos balanços juntados às contas demonstra que referidos déficit são de R\$ 319,51 e R\$ 119,73, respectivamente. Quanto à ausência do Relatório de Gestão Fiscal, efetuamos consulta ao banco de dados LRF/NET e verificamos que o relatório foi devidamente encaminhado pelo gestor em 03.02.2006, tempestivamente.

11.6 Assim, em face da imaterialidade do valor dos déficits apurados diante do valor gerido pelo ordenador de despesas do exercício, ou seja, que no presente caso, o valor do resultado deficitário não macula todo o ordenamento da despesa, entendo que as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do artigo 85, II e 87 da Lei nº. 1284/2001.

11.7. Ademais, foram cumpridos os limites constitucionais e legais e não houve auditoria relativamente ao exercício em exame, conforme o item 3 do relatório técnico às fls. 49.

11.8. Dessa forma, divirjo da conclusão do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial junto a este Tribunal que se manifestaram pela irregularidade das contas, pois as únicas irregularidades apontadas no relatório técnico foram os déficits orçamentário e financeiro, e a ausência do Relatório de Gestão Fiscal, que no presente caso podem ser ressalvadas, conforme já mencionado no item 11.5 e 11.6 deste Voto.

11.9 Acerca do julgamento das contas dispõe o artigo 85, inciso II da Lei Orgânica deste TCE:

Art. 85. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, **quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;** (grifamos)

11.10 Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste no sentido de:

11.11 **Julgar regulares com ressalvas** as presentes contas de ordenador de despesas do Poder Legislativo do município de Novo Jardim-TO, relativas ao exercício de 2005, gestão do senhor Antônio Cantídio Arrais, com fundamento nos artigos 33, inciso II da Constituição Estadual, 1º, inciso II; 10, inciso I; 85, inciso II e 87 da Lei nº. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno;

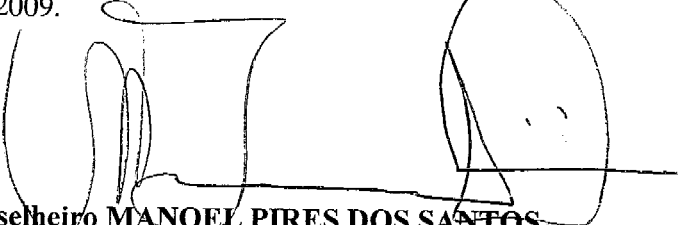
11.12 **Determinar** a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável, o Senhor Antônio Cantídio Arrais e ao (à) atual gestor (a) do Poder Legislativo de Novo Jardim-TO, para que o mesmo tome conhecimento e evite reincidir nas falhas apontadas nas contas;

11.13 **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº. 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;



11.14 Após todos os procedimentos regimentais, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Gabinete da Terceira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de outubro de 2009.



Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
Relator